

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 88, DE 2007

Altera os arts. 61, 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos crimes hediondos, para prever como qualificadora e circunstância que agrava a pena a hipótese de a vítima ou de o autor ser agente do Estado, no exercício de cargo ou função pública ou em decorrência da mesma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 61, 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61

.....
II -

.....
m) mediante violência ou grave ameaça por ou contra agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função”. (NR)

“Art. 121.

.....
§ 2º

.....
VI – por ou contra agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função:

.....” (NR)

“Art. 129.

.....

§ 12. Se a lesão for praticada por ou contra agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função, a pena é aumentada de um terço a dois terços.” (NR)

“Art. 147.

§ 1º Se o crime é cometido por ou contra agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função, a pena é aumentada de um terço a dois terços.

§ 2º (Antigo parágrafo único)” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos crimes hediondos, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 2º

.....
§ 5º Os crimes deste artigo terão agravadas as suas penas de um terço a metade quando forem praticados por ou contra agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função pública.

§ 6º O disposto no § 5º não será aplicado quando a circunstância incidir como qualificadora do crime.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.